



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Nº 1032132-75.2016.8.26.0053

Voto nº 24.500

Registro: 2017.0000455120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1032132-75.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL SANCHEZ GARCIA FILHO, é apelado PRESIDENTE DO SPPREV - SÃO PAULO PREVIDENCIA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após o voto da Relatora, pelo provimento, divergiu o 2º Juiz, votando o 3º Juiz com a Relatora. Em julgamento estendido, o 4º Juiz também divergiu, enquanto o 5º acompanhou a Relatora. Fará declaração o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, LEME DE CAMPOS E REINALDO MILUZZI.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

Maria Olívia Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 Apelação Nº 1032132-75.2016.8.26.0053

Voto nº 24.500

Apelação nº 1032132-75.2016.8.26.0053

Apelante: Gabriel Sanchez Garcia Filho

Apelado: Presidente da SPPREV – São Paulo Previdência

Comarca: 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dra. Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira

APELAÇÃO - Mandado de segurança - Aposentadoria especial - Policial civil - Investigador de polícia - Ordem denegada - Pretensão de reforma - Possibilidade - Recepção constitucional da LCF nº 51/85 já reconhecida pelo Col. STF - Aplicação da LCE nº 1.062/08 - Dispensa do requisito idade mínima para os que ingressaram na carreira antes da EC 41/03 - Preenchimento incontroverso dos demais requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial - Direito à paridade e integralidade remuneratória caracterizado - Ingresso no serviço público em data anterior à publicação da EC nº. 41/03 - Aplicação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 47/05 - Apelação a que se dá provimento.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriel Sanchez Garcia Filho**, investigador de polícia, contra ato do **Presidente da SPPrev - São Paulo Previdência**, a fim de obter a sua aposentadoria, com proventos integrais, com direito à paridade e à integralidade, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/14.

Conforme r. sentença de fls. 144/157, a ordem foi denegada.

Inconformado, apela o impetrante e pugna pela reforma do julgamento. Sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria especial, nos termos da LC nº 51/86, alterada pela LC 144/14, de modo que já conta com 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária e com mais de 20 (vinte) anos de exercício em cargo estritamente policial, conforme certidão de tempo de contribuição. Aduz que também comprova que ingressou na carreira policial antes das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, para fins de paridade e integralidade dos proventos (fls. 173/197).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 Apelação Nº 1032132-75.2016.8.26.0053

Voto nº 24.500

O recurso foi respondido (fls. 238/254).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e lhe dou provimento.

É sabido que o Eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI 3.817-DF, que a Constituição Federal recepcionou dispositivos da Lei Complementar nº 51/85, ou seja:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM À SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA.

1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição.

2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 567.110/AC Relª. Minª. CARMEN LÚCIA j. em 13.10.2010).

Do mesmo modo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 Apelação Nº 1032132-75.2016.8.26.0053

Voto nº 24.500

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAIS. ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 51/85. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO, INCLUSIVE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO E PREJUÍZO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA. DESEMPENHO DE MANDADO CLASSISTA. NÃO ENQUADRADO NESSA NATUREZA. CÔMPUTO PARA A COMPOSIÇÃO DE 20 (VINTE) ANOS DE ATIVIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada inclusive em sede de repercussão geral, a Lei Complementar n.º 51/85, editada ainda sob a égide da Constituição anterior, foi recepcionada pelos ditames da atual Carta Magna. Precedentes do Pretório Excelso.

2. A natureza estritamente policial a que se refere a Lei Complementar n.º 51/85 não diz respeito apenas ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida como o efetivo desempenho de atividades em condições de risco, bem como as que representem prejuízo à saúde ou integridade física.

3. O tempo de duração do mandado classista não pode ser considerado para integrar o critério temporal da aposentadoria especial prevista na Lei n.º 51/85, relativo aos 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial, pois essas são entendidas como as que implicam contínua exposição a risco ou prejuízo à saúde e integridade física.

4. Entretanto, é perfeitamente viável que esse interstício integre o segundo requisito temporal previsto na Lei n.º 51/85, prestando-se ao cômputo dos 30 (trinta) anos de efetivo exercício do cargo.

5. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 919832/AL. T5 Quinta Turma - Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 Apelação Nº 1032132-75.2016.8.26.0053

Voto nº 24.500

julgamento: 01/03/2012).

E, seguindo a orientação firmada pelas Cortes Superiores, assim tem decidido esta Colenda Câmara, conforme se verifica pelo recente julgado: Apelação nº 1033020-44.2016.8.26.0053, Relator(a): Leme de Campos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/02/2017; Data de registro: 23/02/2017.

Diante disso, não se pode ignorar que, uma vez recepcionada a Lei Complementar Federal nº 51/85 pela Constituição de 1988, não há mais como sustentar o entendimento no sentido que, diante da ausência de Lei Federal, seria impossível a concessão de aposentadoria especial com base em legislação estadual.

Em relação aos policiais civis do Estado de São Paulo, aplica-se a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que dispensou o requisito idade mínima para aqueles policiais que ingressaram na corporação antes do advento da emenda Constitucional nº 41/2003, caso do impetrante, como se verifica abaixo:

“Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial antes da vigência da emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”.

Nesse ponto, ressalta-se que o impetrante já conta com os requisitos do art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar nº 51/85, de acordo com redação dada pela Lei Complementar nº 144/14, para a concessão da aposentadoria especial (fls. 39/40).

Portanto, diante do preenchimento incontroverso dos requisitos legais, ele faz jus à concessão da aposentadoria especial.

Ademais, cumpre reforçar que o impetrante também faz jus à pretendida paridade e integralidade remuneratória, porque ingressou no serviço público anteriormente ao advento da EC 41/03, conforme já decidiu esta Corte em caso que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 Apelação Nº 1032132-75.2016.8.26.0053

Voto nº 24.500

também envolvia policial civil:

“Reconhece-se o direito à paridade e à integralidade remuneratória aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 (15-12) e 41/2003 (19/12), observando-se, que nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, segundo o texto da Emenda constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

'§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física' (o realce gráfico não é do original). (Apelação nº. 0017986-85.2012.8.26.0053, rel. RICARDO DIP, j. 11/06/2013).

Frise-se que os proventos de aposentadoria do impetrante devem ser calculados com base na remuneração percebida em atividade. Eventual promoção ou mudança de classe ocorre somente para fins remuneratórios, dentro da mesma carreira, de modo que não implica alteração substancial de competências ou atribuições do cargo.

Assim, respeitado o entendimento da I. Magistrada *a quo*, a hipótese era de concessão da ordem, para se compelir a autoridade impetrada a deferir ao impetrante a aposentadoria especial, uma vez preenchidos os requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85, com o pagamento das diferenças vencidas desde a impetração, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento, e de juros de mora, a partir da citação, observados os critérios da Lei Federal nº 11.960/09.

Em consequência da inversão do julgamento, fica a SPPrev condenada no reembolso de eventuais despesas processuais, isento do pagamento de custas, face à previsão do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação Nº 1032132-75.2016.8.26.0053

Voto nº 24.500

Descabida também a condenação na verba honorária, por força do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, **dou provimento** à apelação.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora